# CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2018.00004038-4

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, CERÂMICA GEOVANE SIMAS ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.775.009/0001-62, localizada na Estrada Geral Ribanceira do Sul, s/nº, Bairro Ribanceira do Sul, no Município de São João Batista/SC, neste ato representada por seu diretor, Geovane Simas, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 403.191.409 e CPF nº 951.653.209-87, residente na Rua José Antônio Soares, nº 2.821, Bairro Ribanceira do Sul, neste Município e Comarca de São João Batista/SC, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil nº 06.2018.00004038-4, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o presente Inquérito Civil, cujo objeto é remover Cerâmica da APP e recuperar a área;

**CONSIDERANDO** que durante a tramitação do Inquérito Civil nº 06.2011.00002434-1, o representante legal da empresa se comprometeu a paralisar as atividades da cerâmica, bem como remover a edificação de área de preservação permanente e promover a sua recuperação, mas que não foi celebrado termo de ajustamento de conduta com essa finalidade;

**CONSIDERANDO** que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que o art. 3°, III, da Lei n. 6.938/81, preceitua que poluição é toda degradação da qualidade ambiental que prejudique



a saúde, a segurança e o bem-estar da população, afete desfavoravelmente a biota, ou, ainda, lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n. 6.938/81);

**CONSIDERANDO** que a atividade desenvolvida nas olarias está prevista nas Resoluções CONSEMA 98/2017 e COMDEMA 003/2011 - 10.40.10 - fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exceto de cerâmica esmaltada -, caracterizada como potencialmente causadora de degradação ambiental, sendo passível de licenciamento ambiental;

**CONSIDERANDO** que "[...] o ar contaminado, poluído, degradado, constitui um veneno para a saúde, na medida em que sua ingestão não pode ser evitada, já que nenhum ser vivo pode sobreviver sem respirá-lo"<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que "a poluição do ar resulta da alteração das características físicas, químicas ou biológicas normais da atmosfera, de forma a causar danos ao ser humano, à fauna, à flora e aos materiais. Chega a restringir o pleno uso e gozo da propriedade, além de afetar negativamente o bem-estar da população"<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** a disponibilidade da Compromissária em adequar-se, para que possa efetivamente exercer suas atividades dentro dos ditames da lei;

#### **RESOLVEM**

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

# CLÁUSULA PRIMEIRA

O COMPROMISSÁRIO se compromete a manter a interrupção do exercício de suas atividades, enquanto não possuir todas as licenças ambientais necessárias para o escorreito funcionamento da Olaria, especialmente

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p.109.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 126.



a Licença Ambiental de Operação – LAO e o monitoramento de emissões atmosféricas;

**Parágrafo Único**: Enquanto as atividades permanecerem paralisadas, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a manter a área limpa.

# CLÁUSULA SEGUNDA

O **COMPROMISSÁRIO** está ciente que somente poderá retomar suas atividades após a comprovação, perante à 1ª Promotoria de Justiça de São João Batista/SC, da obtenção da Licença Ambiental de Operação (LAO) junto ao Instituto do Meio Ambiente – IMA;

**Parágrafo Primeiro**: Após a obtenção da LAO, no prazo máximo de 90 (noventa dias), deverá o **COMPROMISSÁRIO** providenciar o Diagnóstico das Emissões Atmosféricas, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para início da implantação das modificações necessárias que se apresentarem fora dos padrões estabelecidos pelo Diagnóstico das Emissões, contados da aprovação pelo IMA do Projeto de Controle de Emissões dos Gases;

**Parágrafo Segundo**: O Projeto de Controle de Emissões dos Gases, embasado no Diagnóstico das Emissões Atmosféricas deverá ser encaminhado ao **COMPROMITENTE** no prazo de 6 (seis) meses contados da obtenção da LAO.

## CLÁUSULA TERCEIRA

Caso o **COMPROMISSÁRIO** demonstre não ter interesse em prosseguir com a atividade em razão do custo da regularização, assume a obrigação de fazer, consistente na paralisação total da indústria, e obrigação de não fazer, comprometendo-se a não exercer a atividade de extração de argila sem licença e registro.

# CLÁUSULA QUARTA

Independentemente da paralisação ou não das atividades, o **COMPROMISSÁRIO** se compromete na obrigação de fazer, consistente em recuperar o dano ambiental ocasionado na área de preservação permanente, <u>devendo</u>, para tanto:

a) efetuar a remoção de toda a estrutura da Olaria edificada em APP, respeitando a faixa *non aedificandi* de 50 (cinquenta) metros, conforme



estabelece a Lei 12.651/2012, caso a providência ainda não tenha sido adotada, isolando a área em toda a sua extensão, para evitar o acesso de pessoas e animais, até o final de fevereiro de 2019;

- **b**) promover a recuperação da área degradada, mediante o plantio de espécies nativas, mediante orientação e acompanhamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São João Batista/SC, até o final de março de 2019:
- c) não promover novas intervenções na área de APP, na faixa de 50 metros de cada margem do curso d'água, sem previa autorização do órgão ambiental competente (IMA);

# CLÁUSULA QUINTA

Se após o transcurso de seis meses, contado do item "b" da Cláusula anterior, o relatório da Polícia Militar Ambiental indicar que as medidas adotadas na cláusula anterior foram insuficientes para a recuperação do passivo ambiental, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fazer, consistente na elaboração de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, por profissional devidamente habilitado, no prazo de 90 dias, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Órgão Ambiental competente (IMA);

**Parágrafo Primeiro** – O PRAD a ser aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

**Parágrafo Segundo** – As ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo máximo de doze meses, contados da aprovação;

**Parágrafo Terceiro** – Após aprovado o PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses o **COMPROMISSÁRIO** remeterá a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local, firmado por profissional regularmente habilitado.

# CLÁUSULA SEXTA

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as medidas necessárias para perfeito funcionamento



de suas atividades, cumprindo fielmente as obrigações assumidas no presente termo, além de providenciar outras licenças, autorizações e/ou documentos que forem necessários, além de adotar todas as providências eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção.

# CLÁUSULA SÉTIMA

O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar o apoio dos órgãos ambientais competentes, bem como realizar vistorias sem aviso prévio.

# CLÁUSULA OITAVA

O descumprimento das obrigações ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste termo até a data do efetivo desembolso e revertidos em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados.

**Parágrafo Único**: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelo órgão ambiental ou agente fiscalizador comprovando o descumprimento/violação.

### CLÁUSULA NONA

O **COMPROMITENTE** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do **COMPROMISSÁRIO**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como solicitar a fiscalização acerca do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

**Parágrafo Único**: Eventuais valores despendidos com o custeio das perícias realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelo **COMPROMISSÁRIO**, salvo justificada impossibilidade.

## CLÁUSULA DÉCIMA

Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta facultará ao Ministério Público Estadual a



imediata execução judicial do presente título.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

**Parágrafo Primeiro**: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste;

**Parágrafo Segundo**: O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos;

**Parágrafo Terceiro**: Constatada qualquer irregularidade na efetivação das disposições constantes no licenciamento, será exigido de imediato o cumprimento da legislação ambiental, não sendo tolerado ao inadimplente continuar usufruindo os prazos aqui estipulados.

# CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O COMPROMISSÁRIO fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 50 do Ato PGJ nº 00395/2018.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais



efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 3 de julho de 2018.

**Nilton Exterkoetter** Promotor de Justiça

**Cerâmica Geovane Simas – ME.** Compromissária